

LEI Nº 5916, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre autorização do Executivo Municipal para transferência de recursos financeiros, na forma de subvenção, às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos do Município de Sumaré que relaciona, bem como fixa os valores de repasses e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar recursos financeiros, bem como a promover sua transferência, na forma de subvenção, para o primeiro semestre de 2017, com possibilidade de extensão para o segundo mediante critério único dele, com as adequações de valores orçamentárias e dos planos de trabalhos necessários, através de ato próprio, às Entidades Assistenciais do Município de Sumaré, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de que trata a Lei Municipal nº 5010, de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de que trata o *caput* deste artigo e os valores fixados para o corrente exercício são:

Entidade	Valor – R\$
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré –APAE	673.028,98
Associação Pestalozzi de Sumaré –PESTALOZZI	738.271,13
Associação Pró-Memória de Sumaré	28.687,55
Caminho de Luz – CALUZ	263.335,24
Centro Educacional Rebouças –CER	45.080,43
Centro de Convivência Infantil “Criança Feliz” – CCI	434.101,60
Grupo de Apoio Nisfram –NISFRAM	16.392,88
Instituto Educacional e Assistencial “Pio XII”- Pio XII	98.357,30
Instituto Assist. Educ. Bem Querer p/ Sustent. Comunitária –IBQ	36.883,98
Instituto de Promoção do Menor de Sumaré –IPMS	57.375,09
Sociedade Beneficente São Judas Tadeu –SÃO JUDAS-	75.406,99
Sociedade Humana Despertar –SHD	191.250,30
Sociedade de Filantropia Comunitária – SOFIC	65.571,54
Total	2.723.743,01

Art. 2º - Para fazer jus à transferência de recursos financeiros de que trata o artigo anterior, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos deverão:

I – Ter a prestação de contas do ano anterior devidamente aprovada pela Secretaria pertinente;

II – Apresentar, até a data do pagamento, o Plano de Trabalho com os elementos que constam no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em suas alterações posteriores, para aprovação junto à Secretaria pertinente;

III – Firmar com o Município de Sumaré, junto à Secretaria pertinente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, o Termo de Fomento.

LEI Nº 5916/2017
FOLHA Nº 02

Parágrafo Único: O Termo de Fomento, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, será elaborado pela Secretaria pertinente e conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- I. ementa, com a indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- II. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, bem como seus representantes legais;
- III. justificativa e objetivos dos trabalhos, descritos com precisão e clareza os quais deverão se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
- IV. obrigações comuns e específicas dos partícipes, bem como suas responsabilidades;
- V. regime de execução e da legislação aplicável à espécie, se não compreendido no inciso anterior;
- VI. o tempo necessário para o desenvolvimento das ações, atividades, eventos ou serviços devidamente expressos no plano de trabalho, com detalhamento dos objetivos, das metas e das etapas;
- VII. recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII. requisitos técnicos, administrativos, orçamentários, financeiros e de suporte necessários para o desenvolvimento dos trabalhos, quando necessários;
- IX. valor da avença e crédito pelo qual ocorrerá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- X. modo de liberação dos recursos financeiros, com o respectivo cronograma de desembolso;
- XI. viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
- XII. orçamento e fonte de recursos, bem como a definição do índice de reajuste dos valores orçados, quando necessário;
- XIII. prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do referido instrumento;
- XIV. possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitado a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do instrumento;
- XV. formas de alteração e/ou assunção de outras obrigações que poderão ser avençadas e efetivadas através de termos aditivos;
- XVI. modo de denúncia ou renúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
- XVII. indicação dos representantes dos partícipes encarregados do acompanhamento, controle, supervisão, fiscalização, gerência e execução dos trabalhos;
- XVIII. forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso, com definição da forma, metodologia e prazos;

LEI Nº 5916/2017
FOLHA Nº 03

- XIX. a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014;
- XX. a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- XXI. a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XXII. a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XXIII. quando for o caso, a obrigação de a Entidade Assistencial manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.
- XXIV. o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XXV. a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XXVI. a responsabilidade exclusiva da Entidade Assistencial pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XXVII. a responsabilidade exclusiva da Entidade Assistencial pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da Entidade Assistencial em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- XXVIII. o plano de trabalho como anexo do termo de fomento, que dele será parte integrante e indissociável.
- XXIX. a indicação do Gestor nomeado para a parceria.
- XXX. cláusulas específicas relativas à extinção, suspensão ou interrupção dos trabalhos estabelecidos no instrumento;

LEI Nº 5916/2017
FOLHA Nº 04

XXXI. eventuais restrições de uso e de divulgação de documentos, informações, programas, equipamentos e demais bens ou elementos postos à disposição das partes para a execução dos trabalhos; e

XXXII. outros pormenores que se fizerem necessários para a perfeita execução das ações, atividades, eventos ou serviços estabelecidos no plano de trabalho.

XXXIII. a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos deverão atender todas as exigências previstas na Lei Orgânica do Município de Sumaré, além de todas as demais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal aplicada à espécie, em especial à Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, inclusive no que concerne à forma, metodologia e prazos de prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 4º - A destinação de recursos será para cobrir as necessidades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e estão previstos nas leis orçamentárias municipais e em conformidade com o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, que integrará o Orçamento Anual do próximo exercício e será incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, garantindo assim a compatibilização com as peças do orçamento.

Art. 5º - Os recursos financeiros transferidos às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos terão natureza corrente, sendo a Fonte de Recurso 01 (tesouro), Categoria Econômica, Código de Aplicação e Destinação de Recurso da Secretaria pertinente.

Art. 6º - Os recursos de que trata o artigo 1º desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias pertinentes às Secretarias e estão previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2017.

Município de Sumaré, 24 de fevereiro de 2017.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município no dia 03 de março de 2017. PMS nº 29.166/16.

WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SMGPC